

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.856, DE 2013

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADORA ANA RITA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Ana Rita, o qual se destina a alterar o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a acrescentar-lhe o § 2º, para incluir grupos formais e informais de mulheres da agricultura familiar entre aqueles considerados prioritários na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Autora justificou a proposição destacando as políticas de valorização da mulher, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que possui a linha de crédito PRONAF Mulher e já atende mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção, independentemente de sua condição civil, com taxas de juros diferenciadas.

Com a proposição, a Autora pretende alterar a configuração do PNAE, de modo a incluir as mulheres rurais e seus grupos organizados, formais ou informais, entre aqueles que terão prioridade na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao programa. Prevê, ademais, que a

aquisição, quando efetuada com família rural individual, seja feita no nome da mulher em, no mínimo, cinquenta por cento do valor adquirido. Com tais medidas, a Autora espera haver melhoria da situação das mulheres que vivem e trabalham no campo e maior justiça social.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

As Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Seguridade Social e Família aprovaram o Projeto de Lei nº 6.856, de 2013 nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputado Hélio Santos e Deputada Benedita da Silva, respectivamente.

A Comissão de Finanças e Tributação, por fim, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” da norma regimental interna, se pronunciar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

A proposição atende aos pressupostos formais relativos à competência desta Casa Legislativa. A matéria é incluída no rol das competências comuns dos entes federados, nos termos do art. 23, VIII, da

Constituição Federal, e é igualmente atribuída à União, no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, V, da Lei maior. Sendo assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição atende, igualmente, aos pressupostos de constitucionalidade material. Na verdade, confere efetividade a diversos dispositivos da Carta Política, especialmente aos incisos I e III do art. 3º, que contêm, respectivamente, os objetivos fundamentais da nossa República no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

No que se refere à juridicidade, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, especialmente a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiares Rurais”.

Por fim, quanto à técnica legislativa e redação, entendemos que a proposição observou adequadamente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.856, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator